# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo n° XXXXXX

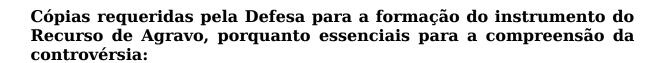
FULANO DE TAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro nos artigos 197 da Lei de Execuções Penais e 581 do Código de Processo Penal, interpor AGRAVO EM EXECUÇÃO em face da decisão de fls. XX, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária. Pugna, ainda, pela formação do instrumento com a extração e juntada das cópias abaixo indicadas, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, após regular processamento, requer seja remetido o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Termos em que,

Pede Deferimento.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público



Autos principais (XXXXXXX)

Fls. XX.

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n° XXXXX

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

**Agravante: FULANO DE TAL** 

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aplicando-se a sistemática do recurso em sentido estrito ao recurso de agravo em execução, o prazo para sua interposição será de 05 (cinco) dias, conforme o art. 591 do CPP. Contudo a Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro segundo o art. 5°, § 5º da Lei n.º 1.060/50, possuindo desta forma 10 (dez) dias para interpor agravo em execução. Logo, o recurso é perfeitamente tempestivo.

#### II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A agravante, **recolhida ao sistema prisional do Distrito Federal desde os idos de XX/XX/XXXXX,** cumpre pena, atualmente em regime fechado, na PFDF, pela prática de crimes comuns e hediondos.

No curso da execução penal, a sentenciada, em petição de próprio punho, veiculou pedido de prisão domiciliar humanitária, na medida em que XX dos seus XX filhos, são menores de idade. Os infantes estão sob os cuidados da genitora da apenada, que por ser portadora de hipertensão, doenças do coração e mal caminhar, não tem conseguido velar pelo seu bom desenvolvimento.

Na sequência, os autos foram remetidos à Seção Psicossocial da VEP (SEVEP), para fins de elaboração de parecer.

Em relatório datado de XX de XXXXXX de XXXX, a equipe psicossocial da VEP realizou visita ao endereço da família, no intuito de descortinar eventual necessidade de concessão da prisão domiciliar à executada. De acordo com as impressões então colhidas, verificou-se que a Sra FULANO DE TAL, mãe de FULANO DE TAL, enfrenta dificuldades na criação dos netos, mais precisamente no que concerne ao seu comportamento e educação. Na ocasião, a Sra FULANO DE TAL confirmou que o seu quadro de saúde é considerado "crítico", tendo em vista que possui pressão alta, diabetes e problemas no coração. Por esse motivo, não tem condições de contribuir com a renda familiar, de sorte que a sobrevivência sua e dos netos depende da ajuda financeira do pai da adolescente FULANO DE TAL.

O estudo aduz, ainda, que após entrar em contato telefônico com a Gerência de Assistência Social da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, constatou-se que **a recorrente adquiriu uma infecção que demanda frequente acompanhamento médico**. A Sra. FULANO DE TAL, técnica de enfermagem que integra o corpo clínico da PFDF, ressaltou que "FULANO DE TAL foi orientada a ter alguns cuidados, como manter 'o pé elevado' (SIC) para auxiliar na circulação sanguínea basteriana na perna conhecida popularmente como celulite bacteriana. Entretanto, salientou que a interna encontra algumas dificuldades em seguir as recomendações médicas, pois 'dorme na cama de cima e por isso faz esforços com o pé'".

## Ao final, conclui pela adequação da prisão domiciliar ao caso concreto.

Instado a se pronunciar a respeito, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, no que foi secundado pelo juízo da VEP.

Irresignada, a Defesa interpõe o recurso cabível.

Em que pese o costumeiro acerto do juízo de origem no mister que se lhe incumbe, as suas ponderações não merecem agasalho,

porquanto divorciadas não apenas da Lei de regência, mas das peculiaridades que presidem a espécie em testilha, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que a Lei de Execuções Penais traz, em seu artigo 117, a possibilidade de cumprimento da pena em prisão domiciliar para as condenadas com filho menor, senão vejamos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

# III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Apesar de fazer referência aos condenados em regime aberto, a jurisprudência pátria firmou-se pela possibilidade de prisão domiciliar mesmo para aqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, se as circunstâncias fáticas indicarem tal necessidade:

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA INÚMERAS E. COM PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO ESTABILIDADE APRESENTE OU ATÉ OUE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância. mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

- 2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.
- 3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.
- 4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento

médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

(...) (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016)

Em igual esteira, a reforma do Código de Processo Penal levada a efeito pela Lei nº 13.257/2016, previu, em seu artigo 318, a autorização legal para conversão da prisão cautelar em domiciliar, para mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Confira-se:

- Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
- I maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei  $n^{o}$  12.403, de 2011).
- II extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei  $n^{o}$  12.403, de 2011).
- IV gestante; (Redação dada pela Lei  $n^{o}$  13.257, de 2016)
- V mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
- VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei  $n^{o}$  13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Deveras, diante das sequelas extremamente danosas oriundas da ausência da figura materna fruto do encarceramento, evidenciou-se a necessidade de adoção de medidas que visem à proteção da primeira infância (dentre as quais, avulta em importância a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres com filho menor de 12 anos).

Em idêntico diapasão, as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), subscritas pelo Brasil, estipulam em seu item 2.2 a possibilidade de suspensão da execução das penas aplicadas às mães por um período razoável, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança. Também a regra 42.2 estabelece que "o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos".

Nessa senda, o eg. STJ já admitiu a possibilidade de cumprimento de pena em prisão domiciliar por possuir a condenada filhos menores:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A hipótese vertente diz respeito a execução provisória da pena, razão pela qual o juiz, ao conceder a prisão domiciliar, valeu-se tanto do art. 318, V, do CPP (que se aplica à prisão preventiva, como in casu, já que não se trata de condenação transitada em julgado) quanto do art. 117, III, da LEP.

- 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a melhor exegese do art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).
- 3. Muito embora haja posicionamento doutrinário no sentido de não serem automáticas as hipóteses de prisão domiciliar (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 645-646), sendo necessário analisar circunstâncias do caso concreto para saber se a medida será suficiente, o juízo de primeiro grau logrou demonstrar ser o caso de concessão da prisão domiciliar à ora paciente, notadamente em razão da necessidade de cuidar de 4 (quatro) filhos, todos menores de 12 (doze) anos de idade - 1 (um) deles com alguns meses de vida. O magistrado apenas acrescentou, ainda, que o parecer técnico do estudo social recomendou a medida.
- 4. Ordem concedida, confirmando a liminar, para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido à paciente a prisão domiciliar, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas eventuais saídas para acompanhamento e tratamento de sua saúde e dos filhos; 2) comparecimento em Juízo sempre que requisitada; e 3) comunicação prévia de mudança de endereço.

(HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

In casu, as circunstâncias apuradas pela Seção Psicossocial da VEP demonstram a necessidade de concessão de prisão domiciliar à apenada, a fim de conferir efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos menores.

A uma, porque a genitora da agravante, responsável pelos cuidados dos seus três filhos menores de idade, padece de severas complicações de saúde, que a impossibilitam de desincumbir-se, a contento, das tarefas inerentes ao poder familiar (máxime no que atine à educação das crianças). Como se não bastasse, atravessa conjuntura financeira de extrema penúria, haja vista que a família é sustentada quase que exclusivamente com os recursos repassados pelo genitor de uma das filhas. Trata-se de renda obviamente insuficiente ao custeio das despesas básicas reclamadas pelos filhos da interna.

Restou apurado, outrossim, que Luana está gravemente enferma, situação que demanda acompanhamento contínuo com médico cardiovascular, impossível de ser oferecido pelo presídio (dado o déficit de profissionais existente na rede de saúde pública). Nas palavras da técnica de enfermagem responsável pelos cuidados da apenada, trata-se de "tratamento complicado de cuidar na unidade prisional".

Não à toa, a Seção Psicossocial da VEP, nos limites das suas forças, arrematou:

"Analisando a realidade apresentada a esta equipe psicossocial, considera-se que a concessão da Prisão Domiciliar Humanitária seria benéfica a Sra FULANO DE TAL, visto que apesar do tratamento realizado na PFDF esse encontra limites estruturantes que não permitem um tratamento especializado podendo trazer maiores agravos a saúde da interna. Além do mais, ressalta-se que há uma superlotação nas celas não sendo possível a Sra FULANO DE TAL seguir as orientações médicas" (SIC).

Desse modo, no caso em exame, as circunstâncias fáticas relatadas pela Seção Psicossocial evidenciam que a manutenção da executada no cárcere acarretará sério prejuízo social.

Com efeito, a privação da figura materna contribui significativamente para o incremento da vulnerabilidade dos seus filhos, que são precariamente mantidos pela Sra. FULANO DE TAL à custa da própria saúde.

Por fim, tem-se que, recentemente, em sede de Habeas Corpus coletivo (HC nº 143.641/SP), o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Não satisfeito, estendeu, de ofício, a ordem a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Cuida-se, a toda evidência, de **orientação que - pela estatura constitucional dos seus fundamentos - há de repercutir sobre a execução penal**, incidindo, também, sobre as mães encarceradas por força de sentença penal transitada em julgado.

Vale lembrar, que a medida poderia ser implementada mediante monitoração eletrônica, face à disponibilização de tornozeleiras cedidas à VEP.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e, ao final, provimento do presente agravo, para que - reformada a decisão que se hostiliza - seja deferida à agravante a prisão domiciliar humanitária, ainda que mediante o emprego das tornozeleiras eletrônicas.

XXXXXXX-XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público